



Advogada: Silvana Castro Muniz (OAB: 3328/RO).
Advogado: Luis Otávio de A. Silva (OAB: 6972/RO).
Advogado: Elio Francisco de Carvalho (OAB: 493/AM).
Advogado: Luis Otávio de A. Silva (OAB: 1287A/AM).
Advogado: Silvana Castro Muniz (OAB: 648A/AM).

Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração prestam-se a sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição existentes em qualquer ato judicial de conteúdo decisório, de modo que, inexistindo tais vícios e tendo como objetivo a rediscussão de matérias julgadas à exaustão no acórdão embargado, o recurso há de ser rejeitado. 2. Muito embora alegue o Embargante que houve omissão e contradição no fato de ter sido condenado o Estado ao pagamento de pensão alimentícia à genitora do de cujus, tais vícios não se sustentam, na medida em que restou cristalino no Acórdão que a presunção de dependência econômica se estenderia à toda família de baixa renda do detento que estava aos cuidados do ente estatal. 3. Embargos Declaratórios conhecidos, porém, rejeitados.. DECISÃO: “ VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração Cível n.º 0000834-83.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, conhecer, porém, rejeitar os Embargos de Declaração.”.

Processo: 0001005-54.2019.8.04.3801 - Apelação Cível, 2ª Vara de Coari

Apelante: Município de Coari/AM.
Advogada: Laura Macedo Coelho (OAB: 11723/AM).
Apelada: Maria do Perpeuo Socorro.
Advogado: Rafael de Oliveira Pereira (OAB: 14750/AM).
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.
ProcuradorMP: Dra. Noeme Tobias de Souza.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO. ATRASO DE SALÁRIOS. DANOS MORAIS. CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. O atraso do pagamento de salários de servidores públicos afeta a esfera extrapatrimonial do trabalhador, ensejando a condenação em indenização por danos morais. In casu, a frustração/impotência é ainda maior por se tratarem de verbas atrasadas no período de festas de fim de ano, devendo o valor arbitrado em sentença, ser mantido. Em consonância com o parecer exarado pelo graduado órgão ministerial. . DECISÃO: “ EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO. ATRASO DE SALÁRIOS. DANOS MORAIS. CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. O atraso do pagamento de salários de servidores públicos afeta a esfera extrapatrimonial do trabalhador, ensejando a condenação em indenização por danos morais. In casu, a frustração/impotência é ainda maior por se tratarem de verbas atrasadas no período de festas de fim de ano, devendo o valor arbitrado em sentença, ser mantido. Em consonância com o parecer exarado pelo graduado órgão ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001005-54.2019.8.04.3801, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

Processo: 0001136-29.2019.8.04.3801 - Apelação Cível, 1ª Vara de Coari

Apelante: Município de Coari/AM.
Advogada: Laura Macedo Coelho (OAB: 11723/AM).
Apelada: Jacimara Oliveira da Silva Pessoa.
Advogado: João Ricardo Gomes da Silva (OAB: 14002/AM).
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE ATENDENTE EDUCACIONAL. DESVIO DE FUNÇÃO PARA O CARGO DE PROFESSORA COMPROVADO. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO CARGO DE PROFESSORA. MUNICÍPIO DE COARI NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. DIREITO AS DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A parte Ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não colacionou provas que carreassem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte Apelada, não juntando qualquer prova capaz de inferir que a servidora estivesse regularmente exercendo as atribuições de seu cargo. Restou demonstrado pela Certidão de vida funcional à fl. 26 e Ficha financeira à fl. 54, que a própria Administração Pública emitiu tais documentos indicando como o cargo de “Professora 2 - zona urbana”. Comprovado o desvio de função, implica na obrigatoriedade de complementação dos vencimentos da servidora quando houve a prestação das atividades diversas daquelas para a qual foi nomeado consoante Súmula 378, do STJ: “reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes”.. DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE ATENDENTE EDUCACIONAL. DESVIO DE FUNÇÃO PARA O CARGO DE PROFESSORA COMPROVADO. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO CARGO DE PROFESSORA. MUNICÍPIO DE COARI NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. DIREITO AS DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A parte Ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não colacionou provas que carreassem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte Apelada, não juntando qualquer prova capaz de inferir que a servidora estivesse regularmente exercendo as atribuições de seu cargo. Restou demonstrado pela Certidão de vida funcional à fl. 26 e Ficha financeira à fl. 54, que a própria Administração Pública emitiu tais documentos indicando como o cargo de “Professora 2 - zona urbana”. Comprovado o desvio de função, implica na obrigatoriedade de complementação dos vencimentos da servidora quando houve a prestação das atividades diversas daquelas para a qual foi nomeado consoante Súmula 378, do STJ: “reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes”. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001136-29.2019.8.04.3801, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.”.